



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.106/2024/CMMB

Matias Barbosa, 06 de maio de 2024.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.17/2024 que “Dispõe a concessão a título de revisão geral anual, nos termos do art.37, inciso X, da Constituição Federal para os servidores públicos e agentes políticos municipais”.

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.17/2024

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recebi em 07/05/24

[Signature]
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



Ofício nº: 022/2024/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 106/2024/CMMB

Matias Barbosa, 07 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 017/2024, que "Dispõe sobre a concessão a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37 inciso X da Constituição Federal para os servidores públicos e agentes políticos municipais".

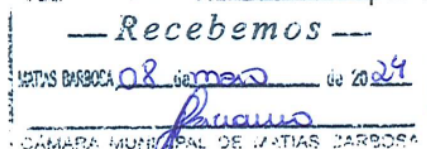
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 106/2024/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 017/2024, que “Dispõe sobre a concessão a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37 inciso X da Constituição Federal para os servidores públicos e agentes políticos municipais”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 106/2024/CMMB; Mensagem nº 07/2024; Minuta do Projeto de Lei nº 17/2023 e Demonstrativo Financeiro com previsão de despesa com pessoal a ser criada.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal.

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

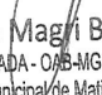
Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da República, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

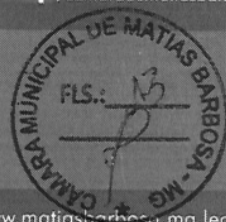
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(…) (Griso nosso)

Em leitura do disciplinado pelo Art. 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, **aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;**(…)

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado, de maneira geral, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 147 – (…)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, **aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (…)

II.2- Quanto ao Mérito:

II.2.a) Quanto aos servidores a quem a lei se aplica e ao reajuste:

Com a leitura da proposição apresentada, pode-se verificar os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Com relação aos servidores listados não há controvérsias, senão as ressalvas relativas à contratação temporária por excepcional interesse público. Entendemos que a revisão geral anual, como o próprio nome diz, somente será aplicada para reajustar vencimentos após o decorrer de um ano. Desta feita, a revisão geral e a contratação temporária por excepcional interesse público são,

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

em princípio, incompatíveis, somente se admitindo compatibilidade entre elas caso haja justificativa plausível para a existência da contratação temporária por mais de um ano. Vejamos o que trata o texto Constitucional e a doutrina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, In BDA – Boletim de Direito Administrativo. Julho/98, p. 424, ao tecer comentários sobre a chamada Reforma Administrativa, aduziu que:

[...] a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

II.2.b) Quanto ao impacto orçamentário financeiro:

Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a apresentação do devido "Impacto Orçamentário e Financeiro", isso em respeito ao disciplinado na Lei de Responsabilidades Fiscais e suas implicações em prestações de contas e fiscalizações internas e externas.

Uma especialidade que atinge o projeto em debate é o momento eleitoral no qual ele foi apresentado. Este ano todos os Municípios do país passarão por eleições municipais, o que coincide com o final do mandato dos Nobres Edis. A Lei nº 9.504 de 30 de setembro 1997, que "Estabelece normas para as eleições", traz uma série de proibições e cautelas necessárias inerentes aos gestores públicos em anos eleitorais, dentre elas, está a proibição dos agentes públicos de proceder, na circunscrição da eleição, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que supere a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral, abrangendo todas as formas de remuneração dos servidores públicos. Veja:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal quesito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa, com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro. Infelizmente, a avaliação das planilhas colacionadas ao processado legislativo fogem ao conhecimento técnico desta

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbo



Procuradoria. Por isso, salientamos a necessidade de posicionamento balizado de tais profissionais para a correta avaliação dos Nobres Vereadores.

Deste modo, recomendamos aos Nobres Vereadores, no uso das prerrogativas do cargo político que exercem, se valerem do posicionamento experto do setor hábil à análise de tais dados, qual seja, o Setor Contábil da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 07 de maio de 2024.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa